ILMA. PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ- CISPARÁ

PREGÃO ELETRONICO Nº: 31/2023

PROCESSO N°: 40/2023

REGISTRO DE PREÇO Nº: 31/2023

GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, maior, empresário individual, portador da carteira de identidade MG-18.098.459, inscrito no CPF n° 118.005.136-07, com sede residencial e profissional na Rua Camanducaia, n° 357, bairro Salgado Filho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.550-380, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria, com fulcro no artigo 41 § 1° da Lei n°. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no subitem 4.3 do presente Edital, em até 03 (três) dias úteis, da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

De acordo com o estipulado, o certame ocorrerá em 11 de dezembro de 2023 (11/12/2023), portanto, o prazo máximo para Impugnação será até o dia 06 de dezembro de 2023 (06/12/2023), até as 23:59.

Sendo esta Impugnação protocolada em 06 de dezembro de 2023 (06/12/2023), resta demonstrada a tempestividade do presente instrumento impugnatório.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação de um Edital de licitação é um direito conferido aos interessados que visam a garantia da observância das regras e dos princípios da licitação. As razões de impugnação podem ser diversas, desde a constatação de vícios no Edital até a ausência de informações claras e precisas que comprometam a transparência e a igualdade entre os participantes. O objetivo principal da impugnação é zelar pela lisura e transparência do processo licitatório, assegurando que todas as empresas tenham as mesmas oportunidades de participação e concorrência. Para isso, é necessário que as razões de impugnação sejam fundamentadas e estejam em consonância com a legislação aplicável e com o Edital em questão.

Neste espectro, as irregularidades encontradas neste instrumento editalício são graves o suficiente ao ponto de ensejar sua devida impugnação, portanto, a fim de adequar o presente Edital às diretrizes legais que regem o devido processo licitatório, de modo a assegurar seu resultado positivo perante aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, existe a necessidade de serem revistas as seguintes ilegalidades que passo a expor

3. PRELIMINAR: RISCO EM LICITAÇÕES CUJO OBJETO SEJA A TABELA CMED

Em 3 de janeiro de 2023, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMed) registrou que as pesquisas de preços praticados em licitações podem ser feitas através do Banco de Preços (BPS) do Ministério da Saúde, sistema que se destina ao registro e à consulta de informações de compras de medicamentos. Criado em 1998, atualmente é gerenciado pela Coordenação Geral de Economia da Saúde do ministério.

Dez anos antes, a Câmara de Regulação, diante do Acórdão 3016/2012-TCU-Plenário, alertou os gestores federais, estaduais e municipais do SUS sobre a necessidade de realização de uma pesquisa prévia e efetiva de preços no mercado, já que os preços teto não servem como parâmetro isolado para compras públicas1

Essas ressalvas decorrem, em certa medida, dos riscos de uso exclusivo (indevido) da tabela CMed como orçamento de referência para compras públicas. O voto do Acórdão 413/2021-TCU-Plenário apresenta explicações relevantes sobre o tema:

"O Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) é o desconto mínimo obrigatório para compras públicas de medicamentos, atualizado anualmente pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Atualmente o valor vigente é de 21,53%.

O CAP é, assim, percentual de desconto incidente sobre o preço de fábrica, resultando no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), a partir do qual devem ser iniciadas as negociações nas compras governamentais de medicamentos.

O PMVG é referencial máximo que a lei permite a um fabricante vender seu produto ao governo, mas não se confunde com o preço de mercado. Nesse sentido, reproduzo os seguintes enunciados da Jurisprudência Selecionada do TCU:

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), uma vez que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado. (...)

A Tabela elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – Cmed do Ministério da Saúde <u>apresenta</u>, <u>para diversos medicamentos</u>, <u>preços referenciais superiores aos dos preços de mercado</u>. A aquisição de medicamentos por preço excessivo, ainda que inferior ao constante da citada tabela, pode dar ensejo à responsabilização do agente causador do prejuízo". (grifos nossos)

¹ Sobre 2023, ver divulgação oficial em https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/lista_conformidade_pmvg_2023_01_v2.pdf/@@do wnload/file/lista_conformidade_pmvg_2023_01_v2.pdf. Sobre 2013, ver em https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/informes/cmed-alerta-gestores-publicos-para-a-necessidade-de-pesquisa-previa-de-precos.

Ocorre que a Nova Lei de licitações (Lei 14.133/2021) dispõe em seu artigo 82, inciso V, que o critério de julgamento de licitação para registro de preços será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabelas de preços praticadas no mercado.

O Decreto 7.892/2013, regulamento do Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei 8.666/1993, apresentava no §1º de seu artigo 9º, como possibilidade de critério de julgamento, "o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, **desde que tecnicamente justificado**" (grifo nosso).

Em momento ainda anterior, o Decreto 3.931/2001, que foi revogado pelo decreto supra, já indicava no §1º do seu artigo 9º a possibilidade de o edital "admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares" (grifo nosso).

Nota-se, então, que os decretos, ao regulamentarem o sistema de registro de preços, traziam a possibilidade de o edital permitir o desconto sobre uma tabela de preços, mas continham limitações para utilização dessa sistemática de julgamento. O mais antigo deles estabelecia os casos para a adoção desse critério de julgamento, enquanto o mais recente exigia uma motivação técnica. Nas duas situações, percebe-se a ideia de excepcionalidade, o que, aparentemente, deixou de existir na Lei 14.133/2021.

Independentemente disso, o entendimento do voto do Acórdão 413/2021-TCU-Plenário, supracitado, já havia sido ressaltado pelo controle externo federal em documento oficial sobre orientações para aquisições públicas de medicamentos.

Além disso, um relatório de avaliação da política de subsídio tributário a medicamentos, emitido em 2021 pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), apontou para diferenças significativas entre os preços teto permitidos pela CMED) e os preços efetivamente praticados no mercado.

Recente trabalho da Controladoria Geral da União (CGU) explicitou o problema:

"Quando o gestor compra um medicamento por um valor da tabela CMED decrescido de um desconto pré-determinado, <u>ele incorre na possibilidade de estar contratando valores acima de mercad</u>o. A tabela é um teto, um máximo pelo qual os laboratórios e distribuidores podem vender seus medicamentos. <u>Não é o preço praticado pelo mercado</u>. A contratação realizada pelo município aqui analisada prevê um desconto linear sobre todos os medicamentos com base na tabela CMED, sem considerar o preço que de fato é praticado pelas empresas" (grifo nosso).

Portanto, os gestores públicos devem observar os alertas da própria Câmara de Regulação e a jurisprudência da rede de controle, priorizando pesquisa prévia e efetiva de preços no mercado. Afinal, preços máximos não são preços praticados no mercado e, por isso, não é possível se fundamentar no artigo 82 da Lei 14.133/2021 para justificar o uso exclusivo da Tabela CMED na aquisição de medicamentos em licitações.

Assim sendo, o poder público tomando ciência dos fatos aqui apresentados, requese preliminarmente o cancelamento desta licitação, uma vez que, para além de ineficiente e oneroso, tramita junto a completa ilegalidade. Entretando, caso seja decidido pela manutenção do certame, se requer alternativamente o que se segue.

4.1 DA INEXISTENTE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE TÉCNICA – AFRONTA AO ART. 27 DA LEI FEDERAL 8.666/1993

Conforme a sistemática adotada pela Lei Federal 8.666/93, durante o curso da fase de habilitação, entre outros aspectos, **SERÁ EXIGIDO DA LICITANTE DOCUMENTOS REFERENTES A SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** com o objetivo de aferir se a mesma dispõe de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, não por outro motivo, tal obrigação pode ser bem observada no art. 27 da lei supracitada, veja:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal.

Entretanto, mesmo diante de tal obrigatoriedade, o Edital ora impugnado comete grave equívoco ao não prever à apresentação, por parte dos licitantes, de documentos que dizem respeito a sua capacidade técnica em ofertar todos os medicamentos presentes na tabela CMED, causando assim, para além da ilegalidade formal, a possibilidade de se contratar empresas que nem se quer possui a competência fática para cumprir as obrigações de entrega, em tempo e modo correto, os medicamentos ALOPÁTICOS DE REFERÊNCIA, GENÉRICOS, SIMILARES.

Não por outro motivo, <u>a fim de evitar qualquer tipo de dano</u> ao poder público e a população que necessita dos produtos farmacológicos e hospitalares objetos desta licitação, <u>a Lei de Licitações autoriza à Administração exigir comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II.</u>

No que diz respeito a <u>capacitação técnico-operacional</u>, o objetivo é verificar se a **pessoa licitante possui aptidão total para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** Ao aplicarmos tal conceito ao este caso concreto, o atestado de capacidade técnica deve, portanto, <u>buscar verificar se as empresas licitantes possuem a condição plena para entregar todos os produtos presentes na tabela CMED</u>, com quantitativos aproximados ao valor estimado do procedimento licitatório.

Neste mesmo sentido, corrobora o TCU, por meio da Súmula nº 263, aduz que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, <u>é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.</u>

Portanto, não seria estranho o Edital ora impugnado ser retificado no sentido de se prever exigência relacionada a capacidade técnica, uma vez que, <u>o objeto da licitação carrega em si uma enorme complexidade tanto na quantidade de medicamentos que podem ser solicitados</u>, em especial os biológicos, oncológicos e específicos, como também na <u>capacidade operacional de entregar estes medicamentos em diferentes municípios.</u>

Ante ao exposto, resta clara a necessidade de se abrigar no Processo licitatório nº 45 a exigência de **qualificação técnica referente exclusivamente a tabela CMED**, ora objeto desta licitação, de modo a comprovar que a empresa licitante possui realmente a total aptidão para cumprimento de suas obrigações, é o que se requer desde já.

4.2 DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A fim de comprovar a qualificação econômico-financeira, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, nos termos do art. 40, III, do Decreto nº. 10.024/2019, o instrumento convocatório <u>deve exigir das licitantes</u> a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, para que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Justifica-se tal exigência pela necessidade da Administração Pública apurar, se as empresas licitantes, possuem completa disponibilidade de recursos econômico-financeiros compatíveis ao eventual contratado, afim de preservar sua satisfatória execução, neste sentido, o interessado do ente público é verificar se as possíveis vencedoras do certame detêm recursos financeiros suficientes para o custeio das despesas que orbitam a entrega do objeto da licitação, como por exemplo mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia e etc.

Além disso, é importante destacar a necessidade de selecionar os licitantes que efetivamente possuam a capacidade de cumprir rigorosamente suas obrigações contratuais, isto porque, um concorrente que não disponha dos recursos necessários para

cumprir integralmente o objeto da licitação <u>e que sequer tenha considerado a viabilidade</u> <u>de arcar com os custos operacionais</u> não deve ser autorizado a participar do processo licitatório, uma vez que, <u>à ausência de recursos sugere a inviabilidade de executar o contrato de maneira satisfatória e a incapacidade de suportar as consequências de um eventual descumprimento das obrigações contratuais.</u>

Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, mas sim de documento essencial para atestar a real capacidade do licitante em entregar o objeto da contratação, não por outro motivo o Art. 31 da Lei Federal 8.666/93 prevê, como qualificação econômica-financeira, à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Além disso, o edital deve se exigir e especificar, de forma clara e objetiva, os índices contábeis a serem analisados para a verificação da boa saúde financeira da licitante. Nesse sentido, destaques para os encaminhamentos do Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 289, observe:

A <u>exigência de índices contábeis de capacidade financeira</u>, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Nesse passo, vale ressaltar que a exigência do balanço patrimonial como comprovação da situação financeira das empresas é uma prática amplamente adotada em processos licitatórios. Sua inclusão no edital contribuirá para a eficiência e a eficácia na escolha do fornecedor, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa, obedecendo o princípio norteador da Administração Pública, qual seja, impreterivelmente, a buscar pelo melhor interesse público.

Assim sendo, com base no argumentado, é recomendável que seja efetuada uma alteração no edital, a fim de incluir, entre os documentos necessários para a qualificação econômico-financeira, a exigência de apresentação do balanço patrimonial em conformidade com a legislação vigente e seu contador responsável, é o que se requer desde já.

4.3 DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PREÇO DE FÁBRICA – DA INCORRETA APLICAÇÃO DO CAP

Conforme Regulação da ANVISA, para as aquisições públicas de medicamentos existem em vigor dois tetos máximos de preços, sendo eles o Preço Fábrica – PF e o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

O Preço Fábrica é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro, enquanto Preço Máximo de Venda ao Governo é o resultado da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o Preço Fábrica. A fórmula é calculada da seguinte forma:

$\underline{PMVG} = \underline{PF*(1-CAP)}$

Desse modo, utiliza-se o Preço de Fábrica como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial, ou e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013. Sendo o PMVG, utilizado como referência APENAS quando a compra for motivada por ordem judicial, OU quando for adquirir medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

Logo, o CAP é Coeficiente de Adequação de Preços regulamentado pela Resolução nº. 3, de 2 de março de 2011. É um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos constantes do rol anexo ao Comunicado nº 15, de 31 de agosto de 2017 - Versão Consolidada ou para atender ordem judicial. Conforme o Comunicado Nº 5, de 21 de dezembro de 2020, o CAP é de 21,53%.

Assim sendo, conforme estipulação da ANVISA – CMED, O PMVG deverá ser utilizado como referência obrigatoriamente e exclusivamente para os produtos constantes no rol anexo ao comunicado nº 15, de 31 de agosto de 2017 ou por força de decisão judicial. Nos demais casos, deverá ser utilizado como referência o Preço Fábrica – PF.

Ressalta-se que o CAP é um coeficiente, não um preço de venda conforme pretende mencionar o edital. Considerando que diversos itens objeto de registro não se enquadram nas situações supracitadas que ensejariam o uso da fórmula PMVG, esses deverão utilizar como parâmetro a tabela CMED, necessariamente, sob pena de inexequibilidade, enriquecimento ilícito da administração e ilegalidade.

Ante ao latente o vício insanável quanto a utilização do CAP como preço de venda no presente edital.

4.4 DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS AO CONSELHO REGINAL DE FARMACIA (CRF) E CADASTRO CANES

Embora o Edital ora impugnado seja claro quando ao objeto da licitação, que permeia a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos constantes na tabela CMED, o Edital se esquece do fato desta atividade ser também regulamentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, uma vez que, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove O REGISTRO DA EMPRESA junto ao seu conselho referente.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marça²l:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringirse à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado da Saúde, o **Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação**, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

Ocorre que, empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRF – Conselho Regional de Enfermagem de sua região, porém o edital é omisso quanto a necessidade de tais registros, ou seja, REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES.

Acerca da apresentação de registro nas entidades competentes, o artigo 30° da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga

² 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575

cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No tocante a exigência de registro no Conselho Regional de Farmácia, por almejar a disponibilização de medicamentos na prestação de serviço, a estimada Prefeitura deveria ter solicitado a comprovação de registro das empresas licitantes no referido conselho, pois ele é o responsável por fiscalizar e monitorar a atividade profissional farmacêutica.

Nesse diapasão, o Conselho Federal de Farmácia, versa em seu artigo 49° - Resolução nº 521/2009, que as empresas públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas a comercialização de insumos devem ter registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Além disso, a Lei nº 3.820/1960, em seu artigo 24°, assegura que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e devidamente registrados.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado. No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRF (Conselho Regional de Farmácia)

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

Ante ao exposto, requer-se de imediato que seja solicitado a apresentação de forma obrigatória afim de comprovação da qualificação técnica o devido Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRF (Conselho Regional de Farmácia), bem como apresentação de registro no CNES.

4.5 DA NÃO PREVISÃO QUANTO A MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO CONTRATO PELA ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA

O presente Edital não dispõe de cláusulas que versem sobre sanções caso este douto ente público incorra em mora no pagamento das obrigações assumidas, concordante a isso, pretexto que tal imprecisão se denota em caráter ilegítimo, uma vez que o entendimento corrente assevera que é cabível a punibilidade para a administração pública em casos de atraso no pagamento de suas obrigações.

Nesse norte, sabe-se que ao contratar com o Poder Público, o particular se compromete a acatar prerrogativas da administração, haja vista sua posição privilegiada no âmbito dos contratos administrativos, a qual inclusive detêm de um arcabouço de prerrogativas especiais. Entretanto, estas prerrogativas, não concedem ao ente público o direito de praticar atos de atraso do devido pagamento ao fornecedor. Destarte, não possuindo a prerrogativa de ser intocável dentro de uma relação contratual, uma vez que a própria Lei de Licitações 8666/93, no seu art. 40, XIV, inc. "d" institui a necessidade de

o edital prever, em relação às condições de pagamento, "compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos", senão vejamos:

Art. 40. <u>O edital conterá no preâmbulo</u> o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

[...]

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Utilizando do conceito apresentado acima, fica claro que o dispositivo, refere-se ao pagamento por parte da Administração, ou seja, trata dos casos de compra de produtos ou aquisição de serviços, também se depreende que as penalizações por atrasos no pagamento, só podem mesmo significar em multas e juros. Isto posto, depreende-se a legalidade e exigibilidade de previsão editalícia para compensações financeiras em casos de atraso no pagamento da Administração Pública.

Imperioso acrescentar também outro dispositivo que fortalece o argumento aqui apresentado, que é o art. 55, VII, da Lei 8.666/93, o qual estabelece a responsabilização das partes as penalidades cabíveis, conforme demonstro:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

VII - <u>os direitos e as responsabilidades das partes</u>, as penalidades cabíveis e <u>os valores das multas;</u>

Desta feita, fica evidente que não se trata apenas de responsabilidades por parte do contratado, mas também da Administração Pública. Deste modo, à vista de toda explanação acima e ante a omissão editalícia em não prever cláusulas que incorram em casos de atraso da Administração Pública no pagamento a contratada, conforme perfaz a própria lei de licitações, é absolutamente necessário a retificação deste Edital, objetivando a corretude quanto as especificações legais que devem constar em um Edital de licitação.

.5 DOS REQUERIMENTOS

Diante de toda a argumentação previamente apresentada, constata-se que as ilegalidades apontadas neste instrumento possuem uma grande relevância para a realização do devido processo licitatório a ser conduzido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ-CISPARÁ. Isso se deve ao fato de que a inobservância de qualquer um dos fatos aqui apresentados poderá acarretar prejuízos tanto para a Administração Pública quanto para a própria empresa vencedora deste certame.

Por todo o exposto, considerando que os vícios presentes no Edital 31/2023 configuram grave violação ao artigo 3°, § 1°, inciso I e II, bem como ao artigo 14, da Lei 8.666/1993, a impugnante vem por meio deste ato **REQUERER**:

- a) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida em face de sua legitimidade e tempestividade;
- b) Que seja concedido à presente IMPUGNAÇÃO efeito suspensivo;
- c) No mérito, que seja concedido integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;
- d) Que seja aceito o requerimento preliminar de modo que se constate a ilegalidade do objeto deste Edital, com sua consequente anulação.
- e) Caso não haja o acatamento do pedido preliminar, que seja o Edital retificado de modo a constar como documento obrigatório, certificado de capacidade técnica emitido por órgão público, de modo a comprovar que a empresa licitante é capaz de fornecer produtos da tabela CMED;
- f) Caso não haja o acatamento do pedido preliminar, que seja o Edital retificado de modo a constar como documento obrigatório Balanço patrimonial e índices contábeis
- g) Caso não haja o acatamento do pedido preliminar, que seja o Edital retificado de modo a constar como documento obrigatório Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRF (Conselho Regional de Farmácia), bem como apresentação de registro no CNES.
- h) Caso não haja o acatamento do pedido preliminar, que seja o Edital retificado de modo a constar cláusula especifica que verse sobre a a devida correção monetária e juros moratórios em caso do atraso no pagamento advindo de obrigação perfeitamente cumprida.

Caso a presente impugnação seja acolhida, requer-se que seja redesignada a data do certame, nos termos do artigo 12, § 2º do Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como publicada uma errata do edital com as correções dos descritivos.

Cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 41, § 3º da Lei Federal 8.666/93, a impugnação realizada de forma tempestiva garante ao licitante o direito de participar do

certame, com o julgamento de sua proposta, até o trânsito em julgado da decisão pertinente à impugnação, seja ela administrativa ou judicial.

Caso o entendimento deste pregoeiro não seja congruente com a argumentação apresentada neste instrumento, aproveita-se a oportunidade para requerer a remessa desta peça para a Corte Superior, com vistas a reanálise dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2023

GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA LICITANTE – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

RG - MG 18.098.459 - CPF: 118.005.136-07